



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1ª Vara Cível da Regional de Alcântara da Comarca de São Gonçalo

ORDEM DE SERVIÇO nº 01/2024

Disciplina as rotinas cartorárias que incumbem aos serventuários, a serem realizadas independentemente de despacho judicial, no âmbito da 1ª Vara Cível Regional da Comarca de São Gonçalo, sob supervisão do Chefe de Serventia e da Juíza.

A JUÍZA TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL REGIONAL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO, Dra. Elizabeth Maria Saad, no uso de suas atribuições legais estabelecidas no § 1º do Art. 2º do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO o direito do cidadão à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (Constituição da República, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO a necessidade de delegar aos serventuários a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório (Constituição da República, art. 93, XIV);

CONSIDERANDO que os atos meramente ordinatórios devem ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário (Código de Processo Civil, art. 203, § 4º), e

CONSIDERANDO que se incluem nas atribuições do magistrado a supervisão e a organização dos serviços cartorários que lhe são afetos (Lei 6.956 de 13 de janeiro de 2015, art. 34, inciso III).

RESOLVE:

Art. 1º. Disciplinar as rotinas cartorárias que incumbem aos serventuários, a serem realizadas independentemente de despacho judicial, no âmbito da 1ª Vara Cível Regional da Comarca de São Gonçalo, sob supervisão do Chefe de Serventia e da Juíza.

Art. 2º. Incumbe aos serventuários, sob supervisão do Chefe de Serventia e da Juíza, observar e cumprir o determinado no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro - Parte Judicial, procedendo, em especial, aos atos previstos nos artigos 221 e 255, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro - Parte Judicial, bem como aos atos que se seguem, independentemente de despacho judicial:

I – certificar, quando do recebimento de processos iniciais, antes de serem



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1ª Vara Cível da Regional de Alcântara da Comarca de São Gonçalo

encaminhados à conclusão, o cumprimento dos requisitos do art. 319, bem como do art. 320, ambos do Código de Processo Civil (procuração, documento de identidade, CPF, comprovante de residência, e-mail e outros), devendo intimar a parte para regularizar a petição inicial quando esta estiver desacompanhada de procuração e demais documentos necessários ao ajuizamento do feito, desde que não haja pedido liminar ou de antecipação dos efeitos da tutela de urgência. A serventia deverá ainda, quando do recebimento da inicial, conferir se os dados da qualificação das partes foi corretamente cadastrado no sistema pelo patrono, em especial, se há correção a ser feita do endereço de citação/intimação cadastrado no sistema, em desacordo com os dados de qualificação contidos na inicial, devendo retificar no sistema os erros encontrados, evitando-se a expedição de citação/intimação eletrônica para endereço incorreto ou incompleto;

II – certificar sobre a competência, quando da distribuição inicial, inclusive, quanto à hipótese de Forum Regional, nos termos da Lei nº 3637, de 14 de setembro de 2001, observando e certificando qual documento acompanha a inicial como comprovante de residência; se for o caso de inexistência de comprovante de residência em nome próprio da parte autora, certificar em nome de quem consta o comprovante de residência juntado, bem como, se há declaração de residência passada por quem se encontra o referido comprovante, afirmando que a parte autora reside no referido endereço;

III – certificar e intimar a parte autora para recolher as custas iniciais nos casos de inexistência de pedido de gratuidade de justiça na inicial, bem como, intimar para complementar o recolhimento das custas faltantes;

IV – certificar em qualquer fase processual se já há recolhimento das custas judiciais para o ato requerido pela parte, antes da abertura de conclusão, cabendo ao Juiz o deferimento do ato requerido, exceto àqueles que independam de deferimento judicial, intimando-se a parte após o deferimento judicial do ato requerido, para o recolhimento de custas e diligências, inclusive as remanescentes, bem como o fornecimento de cópias para instruir ato processual, remetendo os autos à conclusão, após certificada a ocorrência, na hipótese de não atendimento;

V – certificar, providenciando ainda a anotação no sistema processual eletrônico, os casos concretos de prioridade no trâmite processual, que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, na forma do art. 234, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro - Parte Judicial;

VI – cumprir e fazer cumprir a prioridade de atendimento nos serviços oferecidos pela serventia, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, às grávidas, às pessoas com crianças de colo (até dois anos), aos portadores de necessidades especiais e aos portadores de doença grave, na forma do art. 235, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro - Parte Judicial;

VII – certificar se há afinidade, conexão ou continência de processos que impliquem reunião de feitos, e em caso de duplicidade de sistemas atuar de acordo com o Aviso



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1ª Vara Cível da Regional de Alcântara da Comarca de São Gonçalo

CGJ nº 327/2023;

VIII – nas ações de busca e apreensão de veículos e nas ações revisionais de financiamento de veículos ao receber a petição inicial, certificar a existência de outra ação já ajuizada pelas mesmas partes na Vara ou em outro Juízo, em que se discuta a revisão contratual ou a busca e apreensão do veículo, para efeitos de reunião das ações no mesmo Juízo prevento;

IX – promover a revisão e alteração dos dados das partes e da classificação por classes, assuntos e demais informações dos autos, retificando-as quando necessário e certificando na forma do Ato Normativo conjunto 05/2023;

X – zelar pela correta numeração e indexação dos documentos dos autos, certificando o fato, dando ciência às partes no prazo legal e procedendo à exclusão de peças em duplicidade;

XI – intimar as partes para se manifestarem sobre avaliações, cálculos e partilhas judiciais no prazo legal; bem como, sobre os laudos periciais, no prazo comum de 15 (quinze) dias, devendo ainda, intimar o Ministério Público e Fazendas Públicas, caso atuem ou possuam interesse no feito;

XII – no caso de impugnação ao laudo pericial intimar o perito para esclarecimento no prazo legal. Apresentado os devidos esclarecimentos pelo perito, intimar todas as partes e demais personagens do processo para ciência. No caso de nova impugnação ao laudo pericial, abrir conclusão para decisão judicial;

XIII – tão logo entregue o laudo pericial em caso de perícia requerida apenas pelo beneficiário da gratuidade de justiça, expedir desde logo ofício a ser encaminhado ao SEJUD/Tribunal de Justiça solicitando ajuda de custo ao perito;

XIV – nos casos de depósito de honorários periciais de sucumbência, antes da determinação do levantamento de sua sucumbência pelo Juiz, intimar o perito para reembolso da ajuda de custo, caso recebida. Feito o reembolso, a serventia comunicará ao Serviço de Perícias Judiciais - SEJUD, por e-mail, sobre o valor do depósito efetuado, o número do processo judicial em que a perícia foi realizada, o nome do perito e o número da GRERJ;

XV – ao receber a contestação certificar a tempestividade e se há pedido de gratuidade de justiça;

XVI – ao receber a reconvenção certificar a tempestividade, se há pedido de gratuidade de justiça ou se foram recolhidas as custas judiciais devidas;

XVII – ao receber incidentes processuais, providenciar o apensamento, se o caso; certificar a tempestividade; se há pedido de gratuidade de justiça; ou se foram recolhidas as custas judiciais devidas, e não havendo irregularidade a ser sanada, pedido de gratuidade de justiça, suspensão do processo, tutela de urgência ou liminar, bem como, não sendo incidente de desconsideração da personalidade jurídica, intimar a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1ª Vara Cível da Regional de Alcântara da Comarca de São Gonçalo

parte impugnada, embargada, requerida ou ré para se manifestar;

XVIII – nas ações de procedimento comum, certificar a citação; a tempestividade da contestação, indicando as respectivas folhas ou index dos autos; ou o decurso do prazo para apresentação de contestação, por todos os réus do processo, na forma da lei, proferindo o seguinte ato ordinatório: "À parte autora, em réplica. Após, às partes para especificarem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, a fim de possibilitar a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória, devendo juntar o rol de testemunhas, se requerida prova testemunhal, quesitos, caso requerida prova pericial, e os documentos, caso requerida a prova documental", salvo quando estiver pendente de apreciação pedido de liminar ou de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, quando se deverá abrir conclusão ao Juiz;

XIX – quando juntar os ARs negativos de citação e intimação, especificar por certidão o motivo que se refere o código da devolução do AR;

XX – certificar antes de abrir conclusão para decisão saneadora, as folhas ou index das contestações apresentadas, das provas requeridas por todas as partes, ou inexistência destas, ou eventuais preclusões;

XXI – caso não haja requerimento de urgência a ser apreciado, intimara contraparte da juntada de documentos, proferindo o seguinte ato ordinatório: "Nos termos do art. 437, § 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte contrária do(s) documento(s) juntado(s) ou inserto(s) em petição ao processo, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias";

XXII – certificar nas ações de inventário, antes da abertura da conclusão para proferir sentença, as folhas ou index dos autos, onde se encontra a habilitação, cópia dos documentos e representação de todos os herdeiros, interessados e, se o caso, cessionários; nomeação e termo de inventariante; primeiras declarações; avaliação judicial; cálculo judicial; esboço de partilha ou adjudicação judicial; certidões negativas; informação dos saldos bancários e investimentos financeiros do falecido; nada opor da Fazenda Estadual; nada opor do Ministério Público, no caso de interesse no feito; pagamento do ITD ou declaração de isenção do imposto emitida pela Inspetoria de Fazenda Estadual; e o que mais for necessário para finalização do inventário;

XXIII – certificar nas ações de arrolamento, antes da abertura da conclusão para proferir sentença, as folhas ou index dos autos, onde se encontra a habilitação, cópia dos documentos e representação de todos os herdeiros, interessados e, se o caso, cessionários; nomeação de inventariante; primeiras declarações; esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação; certidões negativas; informação dos saldos bancários e investimentos financeiros do falecido; nada opor do Ministério Público, no caso de interesse no feito; pagamento antecipado do ITD ou declaração de isenção do imposto emitida pela Inspetoria de Fazenda Estadual; e o que mais for necessário para finalização do inventário;



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1a Vara Cível da Regional de Alcântara da Comarca de São Gonçalo

XXIV – certificar nos requerimentos de alvará, antes da abertura da conclusão para proferir sentença, as folhas ou index dos autos onde se encontra a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte, respectiva representação e habilitação do dependente nos autos; no caso de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, certificar se todos os sucessores já estão habilitados e representados nos autos; certificar ainda, onde se encontra nos autos a informação de saldos do FGTS; PIS/PASEP; restituições relativas ao imposto de renda; saldos bancários; de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento;

XXV – certificar nas ações de usucapião, antes da abertura da conclusão para proferir sentença, as folhas ou index dos autos onde se encontra a certidão do RGI; certidões negativas expedidas pelo Distribuidor da existência de ação possessória que tenha por objetivo o bem usucapiendo, em razão da vedação contida no art. 557 do CPC; intimação e interesse das Fazendas; citação pessoal ou por edital de todos os réus, confrontantes e interessados; contestações se houver, ou preclusões; manifestação da Curadoria Especial, se o caso; manifestação do MP (com ou sem interesse no feito);

XXVI – certificar a tempestividade e o recolhimento prévio das custas judiciais, se devidas, quando apresentado impugnação ao cumprimento de sentença, de bloqueio, de arresto, de indisponibilidade e de penhoras de bens e valores;

XXVII – o chefe de serventia judicial, ou quem o substitua, independente de deferimento judicial, emitirá a certidão de admissão da execução pelo juiz, prevista no artigo 828 do Código de Processo Civil, sempre que esta for requerida pelo credor, na forma do art. 131, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro - Parte Judicial;

XXVIII – intimar pessoalmente membros da Defensoria Pública, do Ministério Público e das Procuradorias, sempre que necessário para ciência, manifestação e cumprimento de atos processuais;

XXIX – intimar o Perito para apresentação do laudo ou prestar esclarecimentos sobre impugnações ao laudo, quando descumprido os prazos processuais ou prazo assinalado pelo Juiz para conclusão do ato, consignando na intimação que o não atendimento do prazo está sujeito às penalidades judiciais e administrativas, com expedição de ofício ao SEJUD e ao órgão de classe do perito comunicando a falta;

XXX – havendo desistência da ação com contestação nos autos, a serventia deverá intimar o réu que já apresentou sua defesa para concordar ou não com a desistência do feito, na forma do art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil, exceto nas ações de busca e apreensão, com contestação já apresentada, que caberá ao Juiz decidir sobre a necessidade ou não de concordância do réu sobre a desistência do feito formulado pelo autor, visto o contido no artigo 3º, § 3º, do Decreto-Lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969;

XXXI – certificar a tempestividade dos recursos e outras peças com prazos próprios



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1ª Vara Cível da Regional de Alcântara da Comarca de São Gonçalo

previstos nas Leis Processuais, bem como eventuais custas devidas, antes da abertura de conclusão;

XXXII – reiterar os ofícios e demais solicitações não respondidas, no prazo de 30 (trinta) dias, ou no prazo assinalado pelo Juiz, preferencialmente por e-mail ou outro meio eletrônico, quando possível, consignando na reiteração, exceto nas diligências requisitadas a outros Juízos, que não sendo respondido em 5 (cinco) dias, estará sujeito às penas do crime de desobediência judicial;

XXXIII – juntar procuração e substabelecimento, procedendo as anotações na autuação e no cadastro do sistema, quando necessário ou requerido, observando-se o art. 222, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro - Parte Judicial;

XXXIV – não abrir conclusão em processos que seja juntado tão somente guia de depósito em continuação, sem qualquer requerimento;

XXXV – proceder a imediata abertura de conclusão, independentemente da data do protocolo, sempre que houver medidas de urgência;

XXXVI – intimar as partes pessoalmente, quando deferido o depoimento pessoal ou determinado expressamente o seu comparecimento em audiência, devendo a parte que requereu o depoimento pessoal da contraparte recolher previamente as custas judiciais para intimação, caso não seja beneficiária da justiça gratuita;

XXXVII – proceder aos atos necessários ao desarquivamento e à vista de autos, havendo pedido a ser apreciado pelo Juiz abrir imediata conclusão, inexistindo requerimento do interessado, devolver o processo ao arquivo, em 10 dias, observado o parágrafo único do art. 223, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro - Parte Judicial;

XXXVIII - expedir/aditar o mandado de citação ou carta precatória, cuja expedição já fora judicialmente determinada, salvo as hipóteses legais de cabimento da diligência através de Oficial de Justiça;

XXXIX – intimar a parte autora pessoalmente, independente de despacho judicial, valendo-se do Cadastro de Pessoas Jurídicas do TJERJ, quando possível, para promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos casos do § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, de acordo com o que dispõe o artigo 255, inciso XX, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro - Parte Judicial;

XL – sendo interposto recurso de apelação, certificar a tempestividade e o devido recolhimento das custas, intimando o apelante para providenciar a regularização destas, em caso de insuficiência ou falta de recolhimento, na forma do artigo 1007, §§ 2º e 4º, do Código de Processo Civil, ou, intimar a parte apelada em caso de correção ou de desnecessidade de recolhimento de custas, por meio de ato ordinatório contendo os seguintes dizeres "Ao Apelado em contrarrazões, no prazo



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1ª Vara Cível da Regional de Alcântara da Comarca de São Gonçalo

de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, o processo será remetido ao E. Tribunal de Justiça.", de acordo com o que dispõe o artigo 255, inciso XXII, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro - Parte Judicial;

XLI – decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões à apelação interposta, deverá certificar a tempestividade, remetendo-se de imediato o respectivo processo ao Tribunal de Justiça para julgamento de apelação interposta nos autos, de acordo com o que dispõe o artigo 255, inciso XXIII, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro - Parte Judicial;

XLII – decorrido o prazo para interposição de apelação, e sem o cumprimento voluntário da condenação, certificar o trânsito em julgado e intimar o credor para requerer o que for de direito no prazo legal, sob pena de remessa dos autos à Central de Arquivamento;

XLIII – após a certidão de trânsito em julgado, em sendo apresentada planilha de cálculos pela parte exequente, deverá o cartório intimar o executado, por meio de ato ordinatório contendo os seguintes dizeres: "Intime-se, na forma do artigo 513, §2º do Código de Processo Civil, a parte executada, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias o valor apresentado pelo exequente em sua planilha, ciente desde já, que não ocorrendo o pagamento voluntário haverá acréscimo de multa e honorários advocatícios, ambos de 10% (dez por cento) sobre o valor em execução, bem como, caso requerido pelo credor, o protesto do título judicial e a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes (art. 523, §1º c/c 517, §1º c/c 771 e 782, §3º, todos do Código de Processo Civil). Fica, ainda, intimado o devedor de que o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação independe de nova intimação e transcorrerá após o prazo do artigo 523 do Código de Processo Civil." Não tendo sido efetuado o pagamento pelo devedor no prazo legal, bem como tendo decorrido o prazo para Impugnação, conforme o disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, certifique-se o cartório e intime-se a parte exequente para que informe como deseja prosseguir na execução;

XLIV – após a certidão de trânsito em julgado, em sendo apresentada planilha de cálculos pela parte exequente, e tratando-se de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, deverá o cartório intimar o executado, por meio de ato ordinatório contendo os seguintes dizeres: "Intime-se o representante judicial da parte executada para que se manifeste quanto à planilha apresentada, interpondo, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, Impugnação à Execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil";

XLV – intimar o exequente quando o devedor indicar bens à penhora ou quando houver depósito parcial requerendo o parcelamento do débito, valendo o silêncio como anuência ao bem indicado pelo executado ou concordância com o parcelamento do débito;

XLVI – na hipótese de interposição de Recurso de Embargos de Declaração, em não se tratando de alegação de mero erro material, proceder à intimação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil, por meio de ato ordinatório contendo os seguintes dizeres: "Intime-se a parte embargada,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1ª Vara Cível da Regional de Alcântara da Comarca de São Gonçalo

para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil";

XLVII – disponibilizar ao Gabinete do Juiz autos com audiência designada, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, certificando quanto à intimação de partes e testemunhas, estas nos casos de assistidos pela Defensoria Pública, ou testemunhas que tenha o Juiz determinado a intimação para comparecimento à audiência, devendo, com relação ao sistema PJe, encaminhar o processo para o local virtual adequado;

XLVIII – proceder à juntada de petições comprovando a interposição de agravo de instrumento (Código de Processo Civil, art. 1.018); sendo desnecessária a abertura de conclusão, salvo se houver qualquer manifestação do Tribunal, inclusive comunicação de efeito suspensivo ao recurso ou pedido de informações, devendo diligenciar diariamente pedidos de informações junto ao malote digital, abrindo-se imediata conclusão ao Juiz para prestar as informações cabíveis no prazo legal;

XLIX – determinar a intimação das partes, quando do retorno dos autos para cumprimento de acórdão ou decisão monocrática, caso não haja determinação de diligência, quando os autos deverão ser imediatamente encaminhados à conclusão;

L – intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre proposta de acordo, ou para contrapor outro acordo que entenda mais adequado para finalizar a demanda;

LI – intimar a parte para fornecer, no prazo de 5 (cinco) dias, a documentação requerida pelo perito;

LII – devolver o prazo, devidamente justificado e certificado pelo serventuário o erro ou omissão cartorária, independente de despacho do Juiz;

LIII – expedir segunda via de formal de partilha, carta de arrematação ou adjudicação, quando o referido documento tiver sido extraviado, observando-se o recolhimento das custas caso devidas; expedir segunda via de mandado de pagamento ou alvará judicial, nos casos de extravio ou prazo expirado para levantamento, se estiver devidamente demonstrado e certificado nos autos que o valor não foi levantado pelo interessado na instituição financeira;

LIV – conforme o disposto no artigo 255, inciso XXV, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro - Parte Judicial, em caso de renúncia ao mandato judicial, intimar o advogado para apresentar a comprovação de que o mandante foi cientificado da renúncia, em não havendo tal comprovação nos autos, conforme o disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil, dispensando-se a comunicação quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia, conforme o disposto no §2º do artigo 112 do Código de Processo Civil. Caso haja comprovação de ciência acerca da renúncia, intimar o mandante para regularizar a sua representação processual, por meio de ato ordinatório contendo os seguintes



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1ª Vara Cível da Regional de Alcântara da Comarca de São Gonçalo

dizeres, na hipótese de se tratar de advogado constituído pela parte ré: "Por ordem do juízo, suspenda-se o feito. Intime-se pessoalmente a parte ré, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 76, §1º, II do Código de Processo Civil". Na hipótese de se tratar de advogado constituído pela parte autora: "Por ordem do juízo, suspenda-se o feito. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 76, §1º, I do Código de Processo Civil";

LV – desapensar incidentes e processos secundários distribuídos por dependência, após certidão de trânsito em julgado, trasladando cópia da última decisão e enviar ao arquivo;

LVI – oficiar ao Juízo deprecante solicitando a remessa de custas e/ou peças faltantes para instruir a deprecata;

LVII – promover a remessa dos feitos paralisados por inércia da parte credora por mais de 60 dias, desde que já sentenciados, com trânsito em julgado, à Central de Arquivamento, para baixa e expedição de certidão ao DEGAR, sendo desnecessária a intimação das partes, de acordo com o que dispõe o artigo 255, inciso XXI, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro - Parte Judicial;

LVIII – promover a remessa dos autos ao arquivo, respeitando-se as formas de arquivamento dos processos nos termos do provimento da CGJ 36/2023;

LIX – caberá ao Chefe da Serventia estabelecer a melhor organização para atendimento presencial e balcão virtual, de modo a não comprometer as demais rotinas cartorárias e a celeridade da prestação jurisdicional, podendo inclusive, se necessário, limitar o número de atendimentos por advogado no balcão virtual;

LX – na hipótese de expedição de carta precatória para ser cumprida em outro Estado da Federação que utilize o sistema PJe, preferencialmente intimar o advogado para que distribua diretamente o ato processual, se assim desejar, objetivando a celeridade processual;

LXI – atualizar antes da abertura da conclusão ao Juiz, as etiquetas no sistema PJe e os lembretes no sistema DCP, substituindo-se o assunto ou a informação de acordo com o ato processual atual contido na petição pendente de apreciação pelo Gabinete do Juízo;

LXII – após a manifestação das partes quando já saneado o feito com inversão do ônus da prova, ou quando o Juiz mantém a regra de distribuição ordinária do ônus probatório, segundo a qual "a prova cabe a quem alega", não sendo requerido mais provas pelas partes, a serventia deverá abrir conclusão no local virtual exclusivo para prolação de sentença, isso no caso do DCP e no caso do PJe etiquetar o processo como "SENTENÇA", igual procedimento deverá ser observado pela serventia quando o Juiz declarar o encerramento da instrução processual/probatória em que haja preclusão desta decisão;



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1ª Vara Cível da Regional de Alcântara da Comarca de São Gonçalo

LXIII – providenciar antes da abertura da conclusão ao Juiz o cumprimento das diligências cartorárias e determinações anteriores deferidas pelo Juízo, ainda não cumpridas pela serventia, exceto se houver pedido de urgência a ser apreciado, devendo-se em qualquer hipótese de ato pendente de cumprimento pela serventia, certificar a pendência indicando as folhas ou index dos autos em que ainda pende de cumprimento da diligência ou determinação do Juízo;

LXIV – providenciar em qualquer fase processual a remessa dos autos ao respectivo Núcleo de Justiça 4.0, quando ambas as partes assim requererem;

LXV – oficiar de imediato ao Banco do Brasil, tão logo constate que houve depósito judicial vinculado erroneamente para outro Juízo, para que transfira o valor para este Juízo vinculando ao processo correto.

Art. 3º. Constará sempre dos atos praticados pelo servidor a sua identificação com o número da matrícula e a referência à presente ordem de serviço.

Art. 4º. O cumprimento desta Ordem de Serviço não exime o servidor do cumprimento de outros atos que deve cumprir independente de determinação do Juízo, contidos nos demais artigos do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro - Parte Judicial, nas Leis Processuais, nas demais normas da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro, e no Conselho Nacional de Justiça.

Art, 5º. Esta Ordem de Serviço, entra em vigor na data de sua homologação.

São Gonçalo, 15 de março de 2024.

Elizabeth Maria Saad

Juíza Titular da 1ª Vara Cível Regional de Alcântara